



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11052.000507/2010-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-000.937 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2013
Matéria SIMPLES
Recorrente PLAST LUX COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. Os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam-se como omissão de receitas.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não provada violação das disposições contidas no art 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto n°. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício relevante e insanável, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal ou do lançamento dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

MÔNICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI - Relatora

Processo nº 11052.000507/2010-54
Acórdão n.º **1101-000.937**

S1-C1T1
Fl. 716

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri e Marcelo de Assis Guerra.

CÓPIA

Relatório

PLAST LUX COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de no Rio de Janeiro/RJ que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 31/08/2010, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 1.332.314,97.

O presente processo tem origem na lavratura dos autos de infração de fls. 552 a 618 lavrados pela DFI – Rio de Janeiro para exigência dos Impostos e Contribuições do SIMPLES devidos por omissão de receitas – Depósitos Bancários não escriturados.

Segundo consta no termo de verificação fiscal (fls. 518 a 523), a contribuinte foi intimada no Termo de Início de Procedimento Fiscal lavrado em 04/11/2009 (fls. 21 e 22) a apresentar o livro Caixa ou Diário e Razão referente ao ano-calendário de 2006, bem como todos os extratos de todas as contas correntes e de aplicações mantidas pela empresa nas instituições financeiras no Brasil.

A intimação foi atendida parcialmente pela contribuinte em 10/12/2009, com apresentação dos extratos bancários das contas correntes mantidas nos bancos Sudameris, Bradesco e Banco do Brasil. A respectiva lavratura dos documentos retidos foi lavrada e cientificada pela contribuinte (fl. 24).

Em 10/02/2010, a empresa foi intimada a apresentar os extratos do período de 01/01/2006 até 30/06/2006 da conta n. 603.123-4 – agência 0183-X, não apresentados em 10/12/2009 (fl. 228). AR de recebimento dia 18/02/2010 (fl. 229). O atendimento ocorreu em 03/03/2010 com a lavratura do termo de retenção de documentos (fl. 230).

Em 17/05/2010 (fls. 233 a 260) foi lavrado termo de intimação à contribuinte, solicitando esclarecimento quando a divergência entre o Valor da Receita Bruta declarado e o valor da movimentação financeira do ano calendário de 2006, conforme transcrito a seguir:

“FATOS APURADOS:

A presente Ação Fiscal tem como Objetivo verificar a origem da divergência entre o valor da Receita Bruta declarada no ano-calendário de 2006 (R\$961.201,56), e o valor da movimentação financeira no ano (R\$5.792.274,13).

A empresa é tributada pelo SIMPLES, enquadrada como Empresa de Pequeno Porte - EPP.

A fiscalizada foi intimada através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, lavrado em 04/11/2009, a apresentar os Livros Diário/Caixa e Razão, bem como todos os extratos bancários de todas as contas correntes e de investimento mantidas pela fiscalizada nas instituições financeiras no Brasil e no Exterior para o ano-calendário de 2006.

Em 10/12/2009 ela apresenta parte da documentação solicitada. Livro Diário nº 14 contendo a escrituração do ano de 2006, bem como alguns extratos bancários, conforme Termo de Retenção lavrado.

Em 03/03/2010 a empresa apresenta os extratos bancário da conta corrente mantida no Banco do Brasil, n 2 603.123-4, referente ao período de 30/06/2006 até 31/07/2006, que não foi entregue em 10/12/2009.

De posse dos extratos bancários foi promovida a análise dos créditos efetuados nas diversas contas correntes do contribuinte e sua correspondência com a receita bruta declarada para o ano de 2006:

a) BANCO DO BRASIL - A empresa possui duas contas correntes nesta instituição.

1 - Conta nº 3.133-X; agência: 0183-X:

Nesta conta foram creditados valores referentes a cobranças, transferências on line, depósitos e DOC, conforme quadro em anexo, com valor total no ano de R\$533.498,28;

2 - Conta nº 2 603.123-4; agência 0183-x:

Nesta conta foram creditados valores correspondentes aos créditos da VISANET (Funções crédito e Electron), transferências on line e depósitos, conforme quadro em anexo, somando no ano R\$ 1.892.615,10.

b) BANCO BRADESCO - A fiscalizada possui uma conta de nº 7.531-0; agência 1452-4:

Nela foram creditados valores correspondentes a transferências, DOC de empresas (TV GLOBO, CIA T. H. Nordeste, etc), depósitos diversos, conforme quadro em anexo, somando R\$ 1.820.015,24.

c) BANCO SUDAMERIS - A empresa possui uma conta de nº 8.000217-1; agência 1704:

Nesta conta foram creditados valores referentes a pagamentos recebidos de fornecedores, cujo total no ano é de R\$ 1.092.701,56.

Podemos observar que os valores creditados nas diversas contas correntes mantidas pela fiscalizada somam um montante bem superior a Receita Bruta declarada, conforme quadro demonstrativo em anexo.

Assim sendo, INTIMAMOS O CONTRIBUINTE A ESCLARECER A ORIGEM DOS CRÉDITOS EM CONTA CORRENTE CONFORME OS QUADROS EM ANEXO, APRESENTANDO A DOCUMENTAÇÃO CORRESPONDENTE E RELACIONANDO OS RESPECTIVOS CRÉDITOS COM AS VALORES INFORMADOS COMO RECEITA BRUTA.

Observando que existem diversos tipos de crédito como os provenientes de operações com cartão de crédito, DOC de empresas, Transferências e depósitos, devendo ser apresentadas, se possível, as Notas Fiscais de vendas destas operações para comprovação da sua contabilização e oferecimento da receita a tributação no SIMPLES”.

Juntou à intimação planilhas (fls. 236 a 260) contendo o resumo das receitas brutas declaradas e os depósitos em conta corrente, identificados por banco e mensalmente, o total de depósitos efetuados e o total de receitas declaradas (fl. 235) e nas demais, os depósitos, transferências e demais créditos efetuados em cada conta corrente.

A contribuinte foi cientificada em 21/05/2010, conforme AR às fls. 261 e a resposta à intimação ocorreu em 06 de julho de 2010 (fls. 270 a 343):

“Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal de 17 de maio de 2010, apresentamos em anexo demonstrativas da movimentação bancária no ano de 2006, com discriminação dos depósitos efetuados.

Esclarecemos que ainda assim restou uma diferença de R\$1.236.650,56 (Um Milhão duzentos e trinta e seis Mil, seiscentos e cinquenta Reais e cinquenta e seis centavos), o que reputamos ao equívoco da contabilidade em considerar como tributável a diferença entre o preço de venda e o custo ao invés da receita total.”

Além das planilhas, não foi juntado nenhum outro documento em resposta à

A fiscalização lavra novo termo de intimação em 13/07/2010 (fls. 346 a 348), cientificado pessoalmente ao procurador da empresa, intimando a contribuinte a prestar esclarecimentos sobre as diferenças entre os valores creditados e os valores declarados a título de receita bruta, nos seguintes termos:

“(...) apresentar todos os elementos/esclarecimentos solicitados na Intimação lavrada em 17/05/2010, e NÃO ATENDIDO DE FORMA INTEGRAL ATÉ A

PRESENTA DATA, conforme abaixo:

A presente fiscalização tem como objetivo verificar a origem da divergência entre o valor da Receita Bruta declarada em DIPJ - SIMPLES/2007 (R\$961.201,56), e a movimentação financeira no ano-calendário de 2006 (R\$5.792.274,13).

O contribuinte foi intimado através do Termo de Início de Procedimento Fiscal lavrado em 04/11/2009 a apresentar o livro Caixa ou Diário e Razão referente ao ano-calendário de 2006, bem como todos os extratos de todas as contas correntes e de aplicações mantidas pela empresa nas instituições financeiras no Brasil.

Em 10/12/2009 a empresa apresenta o Livro Diário nº 14, e os extratos bancários das contas correntes mantidas nos bancos SUDAMERIS, BRADESCO, e BANCO DO BRASIL, sendo que este último, não foi apresentado o extrato do período de 01/01/2006 até 0/06/2006 da conta nº 603.123-4, agência 0183-x, conforme termo de retenção lavrado.

Novo Termo de Intimação Fiscal foi lavrado, em 10/02/2010, solicitando a apresentação do extrato citado acima, o que ocorreu em 03/03/2010, conforme Termo de Retenção.

De posse dos extratos bancários foi promovida à análise dos créditos efetuados nas diversas contas correntes do contribuinte e sua correspondência com a receita bruta declarada para o ano de 2006:

FATOS APURADOS:

a) BANCO DO BRASIL - A empresa possui duas contas correntes nesta instituição.

1 - Conta nº 3.133-X; agência: 0183-X:

Nesta conta foram creditados valores referentes a cobranças, transferências on line, depósitos e DOC, com valor total no ano de R\$533.498,28;

2 - Conta nº 603.123-4; agência 0183-x:

Nesta conta foram creditados valores correspondentes aos créditos da VISANET (Funções crédito e Electron), transferências on line e depósitos, somando no ano R\$ 1.892.615,10.

b) BANCO BRADESCO - A fiscalizada possui uma conta de nº 7.531-0; agência 1452-4:

Nela foram creditados valores correspondentes a transferências, DOC de empresas (TV GLOBO, CIA T.Nordeste, etc), depósitos diversos, somando R\$ 1.820.015,24.

c) BANCO SUDAMERIS - A empresa possui uma conta de nº 8.000217-1; agência

Nesta conta foram creditados valores referentes a pagamentos recebidos de fornecedores, cujo total no ano é de R\$ 1.092.701,56.

*Podemos observar que os valores creditados nas diversas contas correntes mantidas pela fiscalizada somam um montante bem superior a Receita Bruta declarada, sendo assim, foi solicitado ao contribuinte através do Termo de Intimação lavrado em 17/05/2010 a: **ESCLARECER A ORIGEM DOS CRÉDITOS EM CONTA CORRENTE, APRESENTANDO A DOCUMENTAÇÃO CORRESPONDENTE E RELACIONANDO OS RESPECTIVOS CRÉDITOS COM OS VALORES INFORMADOS COMO RECEITA BRUTA.***

Observando que existem diversos tipos de crédito como os provenientes de operações com cartão de crédito, DOC de empresas, Transferências e depósitos, foi solicitado a apresentação das Notas Fiscais de vendas destas operações para comprovação da sua contabilização e oferecimento da receita à tributação no SIMPLES.

*Em 06/07/2010 a empresa apresenta planilhas nas quais tenta esclarecer a origem dos créditos realizados nas diversas contas correntes, **entretanto, não foi juntado qualquer documento que comprovasse as informações contidas nas citadas planilhas.***

Analisando as planilhas apresentadas podemos destacar:

1) BANCO SUDAMERIS:

Conforme descrito na planilha os créditos feitos nesta conta cujo histórico é "PAGT. FORNEC", correspondem ao recebimento do REDESHOP, e aqueles com histórico de "PGTO. AUT. PG." de recebimento do CREDECARD. Sendo assim, o contribuinte deveria relacionar tais pagamentos com a receita auferida, nos respectivos meses, e apresentar os extratos emitidos pela administradora do cartão para comprovar suas alegações, o que não foi feito.

2) BANCO BRADESCO:

Conforme descrito na planilha os créditos provenientes de DOC de empresas em sua maioria corresponderia a depósitos de clientes, e os demais o contribuinte informa como sendo depósito da própria empresa. Não foi entregue qualquer documento, como Nota fiscal, duplicata, ou extratos que comprovassem a origem dos valores, principalmente quanto os referentes aos depósitos da empresa.

BANCO DO BRASIL:

Conta: 3.133-x.

Conforme descrito na planilha os créditos provenientes de "COBRANÇA" foram divididos entre valores do exercício de 2005 (R\$23.334,17) e do ano de 2006 (R\$15.909,17). Os demais créditos o contribuinte informa como sendo depósito da própria empresa e de clientes. Não foi entregue qualquer documento, como Nota fiscal, duplicata, ou extratos que comprovassem a origem dos valores.

Conta: 603.123-4.

Conforme descrito na planilha, temos créditos provenientes do VISANET e ELECTRON, e os demais créditos seriam depósitos da própria empresa e de clientes. Não foi entregue qualquer documento, como Nota fiscal, duplicata, ou

extratos das administradoras de cartão de crédito que comprovassem as informações prestadas e a origem dos créditos.

Tendo em vista o exposto acima, reintimamos o contribuinte a:

1. *Apresentar todos os documentos que deram suporte a elaboração das planilhas entregues em resposta ao termo de intimação lavrado em 17/05/2010, relacionando cada documento ao crédito correspondente;*

2. *Apresentar, em especial, as notas fiscais e duplicatas referentes aos valores informados como sendo créditos de exercício anterior (2005), com a comprovação de sua contabilização e oferecimento da receita a tributação (livro diário, livro registro de saída, duplicatas, etc);*

3. *Apresentar os extratos das administradoras de cartões de crédito (VISANET, ELECTRON, CREDECARD e REDESHOP), utilizados na elaboração das planilhas entregue;*

4. *Apresentar as notas fiscais e duplicatas que deram suporte as informações contidas nas planilhas, referentes aos créditos de "COBRANÇA".*"

A contribuinte, em 29 de julho de 2010 apresentou resposta parcial à intimação (fl. 349), onde apresenta:

a) levantamento das vendas faturadas efetuadas em 2005, cujo recebimento ocorreu em 2006. Anexa diversas Notas Fiscais de saída;

b) levantamento das vendas com cartões de crédito efetuados em 2005 com liberação em 2006. Anexa duas planilhas listando as referidas operações;

c) Termo de Confissão de Dívida da Associação Folclórica Boi Bumbá Garantido e Mandado de Citação e penhora do 1º Ofício da Comarca de Parintins.

A fiscalização analisou os documentos, excluiu as notas fiscais em que havia coincidência de valores e datas e desconsiderou as demais planilhas que não estavam acompanhadas de documentos comprobatórios.

Portanto, partir dos extratos bancários que foram apresentados pela fiscalizada a autoridade lançadora exigiu a comprovação da origem dos valores ali creditados, subsistindo a maioria sem qualquer comprovação, e outros com comprovação insuficiente, dada a não coincidência com os valores e datas dos depósitos em sua conta bancária, constatando que:

“o contribuinte não comprovou através de documentação hábil e idônea a origem dos créditos feitos nas diversas contas correntes mantidas pela fiscalizada, conforme quadros em anexo, sendo expurgados os valores referentes às notas fiscais de saída nº021021, 021075, 021152, 021160 e 021174, e ainda, admite haver uma diferença entre a receita bruta declarada e a efetivamente auferida, conforme sua resposta a intimação lavrada em 17/05/2010, portanto, deve-se proceder ao lançamento dos valores contidos nos quadros em anexo como receita omitida, correspondente a diferença entre a receita declarada e o total dos créditos realizados nas contas correntes (R\$4.374.673,80)”

Impugnando as exigências, em 30/09/2010, apresentou a impugnação de fls. 623-635, arguindo, em síntese:

- O lançamento é nulo com fulcro no art. 50 da Lei n. 9.784/1999.
- O lançamento é baseado em mera presunção não autorizada por Lei e que inexiste pressuposto para quebra do sigilo bancário. Que não há no termo de verificação a causa do não atendimento dos documentos apresentados ou dos argumentos não aceitos dos créditos, que depósito não é renda que a simples soma algébrica dos depósitos constantes nos extratos bancários não pode redundar em autuação com a conclusão de omissão de receita, sendo que a autoridade deveria ter abatido do lançamento as receitas declaradas
- Argúi que a autoridade deveria ter oferecido a oportunidade de refazer a escrituração, com opção no lucro real, presumido ou arbitrado e que o lançamento das contribuições decorrentes do IRPJ são também improcedentes.

A DRJ Rio de Janeiro I (RJ), através do acórdão nº 12-35.646 de 10/02/2011, . (fls. 656 a 664) julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL. SIMPLES

A Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da existência de créditos bancários de origem não comprovada, com as exclusões determinadas pela legislação tributária.

OMISSÃO DE RECEITA. FALTA E/OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. SIMPLES.

Verificado falta ou insuficiência de recolhimento em decorrência de omissão de receita comprovada, é cabível o lançamento da diferença não recolhida com os acréscimos legais.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS ou CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2006

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. COFINS. CSLL. SIMPLES. DECORRÊNCIA DA OMISSÃO DE RECEITA APURADA NO IRPJ

A omissão de receita apurada caracterizada por créditos bancários sem a comprovação da origem é base de cálculo das contribuições no Simples.

Assim, verificada a omissão de receita é devido o lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/01/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 665-v), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 16/02/2012 (fls. 666 a 683), no qual repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade/impugnação.

Preliminarmente argúi a quebra de sigilo fiscal pela Receita Federal do Brasil, fundamentando no posicionamento do Supremo Tribunal Federal RE N. 389.808/PR.

Argumenta que a recorrente forneceu todos os extratos solicitados pelas Autoridades junto com as justificativas que esclarecem que a Recorrente é empresa dedicada ao comércio varejista de artigos plásticos e outros, motivo para ter grande movimento de pequenos valores recebidos.

Alega que a soma dos valores de depósitos dos extratos bancários não pode redundar em omissão de rendimentos sob pena de desvirtuar o conceito de renda e que a autoridade fiscal considerou movimentações financeiras que não representem ingresso de capital.

Reclama que a autoridade fiscal optou por não aprofundar os trabalhos fiscais no curso do procedimento fiscal, apesar da manifesta intenção da Recorrente em esclarecer a origem dos depósitos bancários e que todos os esclarecimentos prestados em 29/07/2010 foram desprezados.

Discordou das exigências feitas pela Fiscalização acerca da coincidência de datas e valores para comprovação da origem dos depósitos e fez referência aos esclarecimentos prestados para justificar as divergências.

Reportou-se a documentos apresentados à Fiscalização que comprovariam não ser sua a titularidade dos valores movimentados nas contas questionadas, e detalhou a atividade de cobrança que seria por ela realizada, para justificar os valores autuados.

Alega falta de motivação a justificar a autuação.

No mérito, insurge-se em três pontos principais, a seguir reproduzidos:

“Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a acusação fiscal não passa de uma mera presunção não autorizada por lei.

Em segundo, porque em se tratando de uma presunção, ou seja, uma ficção legal que consiste em uma conclusão lógica sobre um fato conhecido, a autoridade lançadora (por coerência) deveria, ao menos, ter abatido do lançamento a renda tributável declarada e auferida pela Recorrente.

Em terceiro lugar haja vista que a autuação ora guerreada é consequência ou reflexo da exclusão da Recorrente do SIMPLES, ou seja, ao invés de a Autoridade Fiscal dar a mesma a oportunidade de optar por um regime de tributação ou, ainda, arbitrar a renda, tal qual preceitua o artigo 148 do Código Tributário Nacional - CTN está onerando-a com lançamentos baseados em mera presunção, como se estivesse transformando o Imposto em sanção, o que é vedado pelo artigo 3º do mesmo diploma legal.”

É o relatório.

Voto

Conselheira MÔNICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, Dele conheço.

Preliminarmente, esclareça-se que a situação fática tratada nos autos não atrai a incidência do art.62 – A do Regimento Interno do CARF, que impõe o sobrestamento do julgamento sempre que houver o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de repercussão geral de questão constitucional versada em recurso extraordinário (art. 543 - A do Código de Processo Civil).

No caso sob exame, os extratos bancários foram fornecidos pela própria contribuinte. Por outro lado, no recurso extraordinário nº 389.808, discute-se a constitucionalidade da possibilidade de a Receita Federal ter acesso direto a dados bancários da empresa recorrente. *“Questionavam-se disposições legais que autorizavam a requisição e a utilização de informações bancárias pela referida entidade, diretamente às instituições financeiras, para instauração e instrução de processo administrativo fiscal (LC 105/200, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001)”*.

Quanto ao procedimento de fiscalização, a contribuinte argúi que não há no Termo de Verificação Fiscal *“a justificativa do porquê da recusa dos documentos apresentados, não sendo crível que todo ele tenha sido recusados, com exceção das Notas Fiscais de Saída n. °s 021021, 021075, 021152, 021160 e 021174”*.

Como consta no relatório, a contribuinte, mesmo após ter sido regularmente intimada, deixou de comprovar com documentos idôneos a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, trazendo apenas algumas notas fiscais, que podendo ser identificadas com a movimentação financeira, foram devidamente excluídas (nf 021021, 021075, 021152, 021160 e 021174), fato que levou a fiscalização a concluir corretamente pela omissão de receitas, haja vista a presunção estabelecida no art.42 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II- no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

Ainda argumenta que não há a necessária motivação a justificar a autuação ora guerreada.

Nesse sentido a DRJ -I do Rio de Janeiro, acertadamente decidiu:

“ 6.2. Analisando os lançamentos constantes dos autos, observa-se que constam destes a motivação, o enquadramento legal e a descrição dos fatos que levaram a Autoridade a constituir o crédito tributário. A interessada foi concedida o direito de se defender de forma plena, tanto que está exercendo o seu direito.

6.3. Também, consta deste processo, o termo de fls. 518/523, do qual a interessada recebeu cópia e foi cientificada, que apresenta a interessada um resumo detalhado dos fatos apurados na auditoria promovida pela autoridade e as razões que a levou a não aceitar os documentos apresentados e, em consequência, efetuar os lançamentos em questão.

6.4. Logo, considero que as arguições da interessada são improcedentes.

Vencidas as preliminares, passemos à análise de mérito trazidas pela contribuinte.

Quanto ao mérito, a Contribuinte insurge-se contra o lançamento com base em depósitos bancários, e “*que a acusação fiscal não passa de mera presunção não autorizada por lei*”. No início deste voto, disse que trata-se aqui de lançamento com base em presunção legal de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários de origem não comprovada e que tem previsão em disposição expressa de lei a qual prevê como consequência para a verificação de depósitos bancários cuja origem, regularmente intimado, a contribuinte não logre comprovar com documentos hábeis e idôneos, é de se presumir que se trata de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, autorizando o Fisco a exigir o imposto correspondente.

O lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção Legal, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário,

a cargo do autuado. Ao Fisco basta identificar os depósitos bancários, cujos extratos no caso em lide, foram apresentados pela própria contribuinte, e intimar a pessoa sob fiscalização a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

E, no caso, como relatado, a autuada não trouxe aos autos, além daqueles elementos já considerados pela decisão de primeira instância, nenhum outro que demonstrasse a origem dos depósitos. Paira incólume, pois, a presunção de omissão de rendimentos.

Apesar de a recorrente ter apontado decisões judiciais e administrativas que corroborariam a tese de que os valores depositados não poderiam ser considerados como omissão de receitas, a verdade é que a atual e firme jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aponta em outro sentido. Vejamos:

IRPF DEPÓSITOS BANCÁRIOS OMISSÃO DE RENDIMENTOS Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996). Recurso especial negado. (CSRF, 3ª Turma, Acórdão n.º 40400329, de 27/09/2006)

“(…) OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. Por presunção legal contida no artigo 42 da lei n.º 9.430, de 27/12/1996, os depósitos efetuados em conta bancária cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pela contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita. Subsistindo o lançamento principal, na seara do imposto sobre a renda de pessoa jurídica, igual sorte colhe os lançamentos que tenham sido formalizados em legislação que toma por empréstimo a sistemática de apuração daquele (CSLL) ou que define o evento comum, no caso a apuração de receita auferida pela pessoa jurídica, como fato gerador das contribuições incidentes sobre o faturamento (Cofins e PIS) (1ªSJ, 1ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Acórdão n.º 110200.334, de 11/11/2010)

“OMISSÃO DE RECEITAS, DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PROCEDÊNCIA.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (1ªSJ, 1ª Turma Especial, Acórdão n.º 180100.115, de 03/11/2009)

“OMISSÕES DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Aplica-se a presunção legal estabelecida pelo artigo 42 da lei n.º 9430/1996, ficando o contribuinte incumbido de comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos ingressados em sua conta corrente bancária. Não logrando o contribuinte afastar a presunção legal levantada baseada em movimentação bancária à margem da escrituração contábil e em valores superiores à média das receitas declaradas nos períodos fiscalizados, remanescendo, assim, valores injustificados, consubstanciando válida e eficaz a imputação legal de omissão de receitas na conduta sobre os mesmos (...)” (1ª SJ, 2ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Acórdão n.º 120200.379, de 31/08/2010)

“(…) OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO IRPJ SIMPLES. Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (...) (1ª SJ, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Acórdão nº 140100.370, de 12/11/2010).

Enunciados das Súmulas de jurisprudência dominantes no CARF, abaixo transcritos, de obediência obrigatória por seus membros consoante art. 72 do Anexo II do Regimento Interno, confirmam a validade desta presunção relativa, sendo desnecessário perquirir-se, por exemplo, se tais valores subsumem-se ao conceito de renda tributável:

Nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

nº 30: Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

nº 34: Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário

Não tem razão a contribuinte ao alegar que a autoridade lançadora deveria ter abatido do lançamento a renda tributável declarada e auferida pela Recorrente. A autoridade lançadora, excluiu dos valores de depósitos e créditos, os valores declarados, como mostram a última coluna da planilha à fl. 239, da qual a contribuinte foi devidamente cientificada em 21/05/2010, como também a planilha anexa ao Termo de Verificação Fiscal (fl. 524). Ademais, no auto de infração, há o “demonstrativo de apuração dos valores não recolhidos” onde constam os valores declarados e não recolhidos (fls. 556 a 562) e outro demonstrativo de “omissão de receitas”, em valores coincidentes aos da planilha anexa ao auto de infração, portanto, provado está nos autos que os valores declarados foram excluídos da apuração de receitas omitidas.

Quanto à insurgência sobre a exclusão da recorrente do SIMPLES, trazida em diversos momentos no recurso voluntário, cabe lembrar que a contribuinte foi autuada no ano calendário 2006, respeitando a opção da contribuinte pelo SIMPLES, não cabendo a alegação da recorrente trazida aos autos.

Processo nº 11052.000507/2010-54
Acórdão n.º 1101-000.937

S1-C1T1
Fl. 728

Mais uma vez, a alegado lançamento com base em presunção é rebatido pois percebe-se que relativamente ao que importa para que a autuação possa ser infirmada repita-se, é a comprovação da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias e a recorrente valeu-se de meras alegações.

Por fim, o que foi decidido com relação ao lançamento do IRPJ estende-se aos lançamentos reflexos, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

MÔNICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI – Relatora

Processo nº 11052.000507/2010-54
Acórdão n.º **1101-000.937**

S1-C1T1
Fl. 729

CÓPIA